

Despacho (extracto) n.º 29285/2007

Por despacho de 22/11/2007 do Director do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.:

Maria de Lurdes Cardoso Silvério, Laurinda da Conceição Gonçalves, Sofia Carla Gouveia Bento e Maria Filomena Marques Saraiva Gaudêncio, vigilantes recepcionistas de 2.ª classe da carreira de vigilante recepcionista do quadro de pessoal do Museu Nacional do Azulejo, nomeados definitivamente, precedendo concurso, vigilantes recepcionistas de 1ª classe da mesma carreira e quadro de pessoal.

26 de Novembro de 2007. — A Directora de Serviços, *Adília Crespo*.

Despacho (extracto) n.º 29286/2007

Por despacho de 22/11/2007 do Director do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.:

António Alberto de Andrade Lobão, vigilante recepcionista de 1ª classe da carreira de vigilante recepcionista, do quadro de pessoal do Museu Nacional de Arqueologia, nomeado definitivamente precedendo concurso, vigilante recepcionista principal da mesma carreira e quadro de pessoal.

26 de Novembro de 2007. — A Directora de Serviços, *Adília Crespo*.

**PARTE D****TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 457/2007****Processo n.º 121/07**

Acordam, na 3ª Secção, do Tribunal Constitucional

1 — **Relatório** — 1 — Os presentes autos vêm do Tribunal Central Administrativo Sul e neles é recorrente o Presidente da Câmara Municipal de Évora e recorrido José António do Patrocínio Barradas.

Nos autos de procedimento cautelar, identificados pelo Processo n.º 250/06.6BEBJA, o ora recorrido veio requerer ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja que decretasse (cf. fls. 5 a 20):

“a) A suspensão da eficácia do acto do Presidente da Câmara Municipal de Évora que se auto designou representante da Câmara Municipal de Évora na Comissão Regional da Região de Turismo de Évora, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da LAL, nos termos do artigo 112.º/2 a) CPTA;

b) A intimação do Requerido para se abster de participar na Comissão Regional de Turismo de Évora ou de praticar qualquer acto no procedimento eleitoral da Região de Turismo como representante da Câmara Municipal de Évora, nos termos do artigo 112.º/2 f) CPTA;

c) A intimação do Requerido para convocar reunião extraordinária da Câmara Municipal de Évora, nos termos do artigo 112.º/2 f) CPTA.”

2 — Porque o Tribunal Administrativo de Beja decidiu decretar todas as providências cautelares requeridas (fls. 287 a 312) — com excepção da 2ª parte da alínea b) do pedido, pelo facto de o referido procedimento eleitoral já ter ocorrido —, o ora recorrente interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul (fls. 320 a 352), alegando, designadamente, que “a interpretação da alínea b) do n.º 1 do n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da RTE no sentido de considerar atribuída ao órgão câmara municipal a competência para designar o representante da autarquia na comissão regional da região de turismo, em detrimento, da regra geral de representação autárquica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da lei das Autarquias Locais, é manifestamente inconstitucional por violação da reserva legislativa da Assembleia da República” (fls. 350).

O Tribunal Central Administrativo Sul proferiu acórdão, em 14 de Dezembro de 2006 (fls. 479 a 486), que julgou improcedente o recurso interposto por não considerar verificada qualquer inconstitucionalidade na interpretação conferida pela primeira instância à norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da Região de Turismo de Évora, visto que, “tendo em consideração que o disposto no artigo 68.º/1/a da LAL, atribui aos presidentes poderes de representação do Município e não das Câmaras municipais, sucedendo que o artigo 64.º/7/d) da mesma LAL atribui às câmaras municipais competência residual, «ou seja, qualquer outro normativo pode atribuir-lhe uma competência específica como acontece com o artigo 12.º dos Estatutos da RTE»” (fls. 485-verso).

3 — Notificado em 18 de Dezembro de 2006 (fls. 489) e inconformado com esta decisão, o ora recorrente interpôs recurso para este Tribunal, o qual foi admitido pelo tribunal “a quo” (fls. 495), tendo a Exma. Conselheira Relatora junto deste Tribunal, em 29 de Janeiro de 2007,

ordenado a notificação do recorrente para alegar, no prazo de 15 dias (fls. 500), por força do n.º 2 do artigo 79.º da LTC.

Em sede de alegações (fls. 502 a 531), veio o recorrente concluir que:

“A. O presente recurso tem objecto a norma contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da Região de Turismo de Évora, constantes do Decreto-Lei n.º 73/93, de 10 de Março, interpretada e aplicada ao caso concreto pelo Tribunal a quo, no sentido de atribuir a competência de representação na Comissão Regional da RTE aos representantes das câmaras municipais;

B. O fundamento do recurso é o de que esta norma, na interpretação mencionada, viola a reserva legislativa de competência da Assembleia da República, conforme consagrada na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição;

C. Resulta da interpretação conjugada da natureza e regime jurídicos das regiões de turismo que estas são compostas por municípios pelo que no seu órgão deliberativo Comissão Regional devem ter assento os representantes dos municípios e não das câmaras municipais, uma vez que são interesses da pessoa colectiva que importa assegurar, e não interesses do órgão;

D. Ainda que seja discutível o alcance absoluto da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República sobre o estatuto das Autarquias Locais, é inegável que aquela reserva abrange a definição das competências dos respectivos órgãos;

E. Assim sendo, a norma da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da lei das Autarquias Locais nunca poderá extravasar o âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República, nos termos em que a mesma se encontra consagrada;

F. Nesse sentido, não é admissível considerar a norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da RTE, aprovados por um decreto-lei não autorizado, como um dos casos de concretização daquela norma da lei das Autarquias Locais;

G. A interpretação da norma contida [na] alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da RTE que se apresenta conforme à Constituição é aquela que atribui a competência de representação do município ao presidente da câmara municipal, na medida em que, decorrendo directamente das competências expressamente previstas na lei das Autarquias Locais e não de nenhuma norma residual, não revela qualquer carácter inovador em face da reserva parlamentar;

H. Este entendimento é reforçado pelas conclusões que o Tribunal Constitucional alcançou na análise de situações análogas, nomeadamente, naquelas que se encontram vertidas nos acórdãos n.º 678/95 e n.º 502/2001;

I. Em qualquer caso, mesmo que fosse admissível ao Governo, sem autorização, legislar em matéria de competência dos órgãos autárquicos, tal jamais poderia pôr em causa o conteúdo essencial do sistema de governo autárquico e a concomitante repartição de competências tal como gizados pela lei das Autarquias Locais;

J. Nesse esquema de repartição, desde logo avulta que a competência de representação do município se encontra atribuída ao presidente da câmara municipal, sendo tal regra — parte integrante ou matéria essencial do Estatuto das Autarquias Locais — ostensivamente violada pela norma contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da Região de Turismo de Évora, interpretada no sentido de atribuir a competência de representação na Comissão Regional da RTE aos representantes das câmaras municipais;